



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007474-08.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS B & B LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA.

Juntou procuração e documentos (evento 1).

Foi requerido o parcelamento das custas judiciais em 10 vezes, sendo deferido em 6 vezes. Aportou comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas (evento 11).

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05).

No evento 13.1, foi nomeada a sociedade empresária DUSIK PAPKE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, para produção de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental.

Segundo conclusões do Sr. Perito (evento 31, LAUDO2), a requerente possui legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LRE, sendo sua atividade viável, opinando pelo deferimento do processamento do pedido.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de INDÚSTRIA DE MÓVEIS B & B LTDA. (CNPJ 93.657.625/0001-01), determinando e esclarecendo o que segue:**

a) Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL, a sociedade CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ 50.197.392/0001-07), sob a responsabilidade de Conrado Dall'Igna, OAB/RS 62.60, e-mail: conrado@cb2d.com.br, telefone 51-99897-3677, que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo e dizer dos seus honorários. Expeça-se termo de compromisso;

b) quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o

Ministério Público, haja definição pelo juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei 11.101/2005;

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia-geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05).

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

f) determino à devedora que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos em Lei (arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05), sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

l) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para

pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

m) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

n) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Contudo, em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.

3) Proceda-se à alteração do cadastro da sociedade nomeada para realização da constatação prévia, conforme requerido no evento 31.1.

Determino a intimação da SOCIEDADE DUSIK PAPKE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, para apresentar o valor dos honorários periciais, referente ao laudo de constatação prévia. Apresentado, dê-se vista à recuperanda e, após, ao Ministério Público.

4) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 10/4/2024, às 13:3:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058105981v14** e o código CRC **3123a5e8**.
